

Ainda a colocação de criança noutro Estado-Membro da União Europeia (Artigo 56.º do Regulamento Bruxelas II-A)

J. M. Nogueira da Costa
Procurador da República

O presente artigo pretende ajudar na interpretação do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, analisando a colocação de menores em Portugal por Estado-Membro diverso e a situação inversa.

Analisa ainda a matéria à luz do critério da residência habitual da criança que resulta do artigo 8.º do referido Regulamento.

O artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 (vulgarmente conhecido como Regulamento Bruxelas II–A ou Regulamento Bruxelas II *bis*), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, estatui o seguinte:

Artigo 56.º Colocação da criança noutro Estado-Membro

1. *Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º prever a colocação da criança numa instituição ou numa família de acolhimento e essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro, consultará previamente a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro se a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças estiver prevista nesse Estado-Membro.*

2. *A decisão de colocação a que se refere o n.º 1 só pode ser tomada no Estado-Membro requerente, se a autoridade competente do Estado-Membro requerido a tiver aprovado.*
3. *As normas relativas à consulta ou à aprovação a que se referem os n.ºs 1 e 2 são reguladas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido.*
4. *Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º decidir da colocação da criança numa família de acolhimento essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro e a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças não estiver prevista nesse Estado-Membro, o tribunal prevenirá a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro.*

A decisão de colocação a que se refere o artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, só pode ser tomada no Estado-Membro requerente (ex.: Alemanha) se a autoridade competente do Estado-Membro requerido (ex.: Portugal) a tiver aprovado. Não basta que a instituição na qual a criança deve ser colocada dê a sua aprovação - cf. Acórdão do TJUE de 26 de abril de 2012, *Health Service Executive/ S.C. e A.C.*, no processo C-92/12 PPU (Colet. 2012, p. I-0000). Em circunstâncias como as do processo principal referido nesse acórdão, nas quais o órgão jurisdicional do Estado-Membro que decidiu a colocação tem dúvidas quanto à existência de uma autorização válida do Estado-Membro requerido, na medida em que não foi possível determinar com certeza qual era a autoridade competente neste último Estado, é possível uma regularização para assegurar que a exigência de aprovação constante do artigo 56.º do Regulamento n.º 2201/2003 foi plenamente respeitada.

As normas relativas à consulta ou à aprovação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º do Regulamento Bruxelas II-A são reguladas pelo direito nacional do Estado-Membro requerido (ex.: Portugal).

Quando o tribunal competente por força dos artigos 8.º a 15.º decidir da colocação da criança numa família de acolhimento, essa colocação ocorrer noutro Estado-Membro e a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de crianças não estiver prevista nesse Estado-Membro, o tribunal prevenirá a autoridade central ou outra autoridade competente deste último Estado-Membro.

Em Portugal, a colocação de criança ao abrigo do artigo 56.º do Regulamento n.º 2201/2003 depende de consulta prévia à DGRSP. O Gabinete Jurídico e de Contencioso da DGRSP é, desde 1 de outubro de 2013, a Unidade Orgânica na qual está sediada a Autoridade Central Portuguesa para o Regulamento Bruxelas II-A, a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção de Haia de 1996.

As competências da DGRSP, enquanto Autoridade Central Portuguesa, decorrem do artigo 3.º, alínea j), do DL n.º 215/2012, de 28.09. Neste âmbito e de acordo com os pontos 7 e 7.1 do Despacho n.º 9954/2013, publicado no DR, 2.ª Série, de 30.07.2013, o Gabinete Jurídico e de Contencioso é a Unidade Orgânica responsável pelo apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços da DGRSP, tendo, entre outras, a atribuição de representar a DGRSP enquanto Autoridade Central Portuguesa em matéria de rapto parental e promoção e proteção de crianças e jovens.

A documentação de suporte necessária à avaliação do pedido pela DGRSP incide sobretudo em dois vetores essenciais, segundo MARIA ASCENSÃO ISABEL e RICARDO LIBÓRIO^[1]:

- ▷ verificação da idoneidade da família/equipa de colocação, isto é, dos elementos que se propõem receber o menor;

[1] “Colocação de Crianças noutro Estado-membro da União Europeia – artigo 56.º do Regulamento (CE) 2201/2003, de 27 de novembro de 2003”, in “Sombras e Luzes”, n.º 1, Revista da Direção-Geral de Reinserção e Servi-

ços Prisionais (https://justica.govpt/Portals/16/Publicacoes/Sombras_e_Luzes/Sombras_e_Luzes_n1.pdf?ver=2018-10-11-105321-147) – acesso em 12.11.2018.